



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE BOCA DO ACRE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOCA DO ACRE - CÍVEL - PROJUDI
Rua José Pereira Cunha, 30 - Platô do Piquiá - Boca do Acre/AM - CEP: 69..85-0-000 -
Fone: (097)34512142

Processo: 0600876-27.2023.8.04.3100
Classe Tutela Cautelar Antecedente
Processual:
Assunto Abuso de Poder
Principal:
Valor da R\$1.000,00
Causa:
Requerente(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Treze de Maio, s/n - Centro - ITAMARATI/AM - CEP: 69.510-000
Requerido(s): • Indigenas residentes no Km 45 da BR317 (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
BR 317, 0 - BOCA DO ACRE/AM

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas**, em face dos responsáveis pelo bloqueio na BR 317, km 45, neste Município.

Narra, em síntese, que a Polícia Rodoviária Federal noticiou o bloqueio da BR 317, realizada por indígenas residentes no km 45. Sustenta que a obstrução da rodovia federal impossibilita o tráfego de veículos e, assim, causa atrasos e prejuízos aos mais diversos serviços públicos, como, por exemplo, o fornecimento de combustível, transporte de pacientes, dentre outros.

Requer, liminarmente, a desobstrução imediata da BR 317, viabilizando o direito constitucional de ir e vir, pelo prazo de uma hora pela manhã e outra pela tarde, a fim de evitar prejuízos e danos aos direitos essenciais aos munícipes de Boca do Acre/AM.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que as manifestações iniciaram em 29/5/2023 e possuem, a princípio, como finalidade reivindicar melhorias e asfaltamento em alguns trechos da Rodovia BR-317, que liga Rio Branco/AC a Boca do Acre/AM.

Sob essa perspectiva, em uma primeira análise, não é possível concluir que as manifestações apresentadas digam respeito aos direitos e interesses indígenas, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito, ou situação diversa (CRFB, art. 109, XI).

Também não passa despercebido que a obstrução ocorre na BR 317, ou seja, em rodovia federal, bem público da União, circunstância que também atrairia competência da Justiça Federal (CRFB, art. 109, I).

Outrossim, de acordo com entendimento da Suprema Corte (STF - STP: 830 DF 0063949-74.2021.1.00.0000, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 03/11/2021, Data de Publicação: 04/11/2021), a competência, nesses casos, recairia sobre a Justiça Federal porque a eventual ocupação de rodovias federais acarreta grave risco de prejuízos econômicos generalizados, pela obstrução do livre trânsito de bens e pessoas de que depende fundamentalmente a economia nacional.



Da leitura do precedente citado, denota-se que o caso concreto estava escorado em obstrução generalizada de estradas federais por todo o território nacional (Greve dos Caminhoneiros), circunstância apta a configurar o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

No caso, embora a discussão recaia sobre bem da União (BR 317) e haja precedente do STF que menciona a competência da Justiça Federal para dirimir a discussão sobre a obstrução de diversas rodovias, apta a causar prejuízos econômicos em larga escala e danos aos bens e direitos da União, o bloqueio atinge interesse meramente local, situação que, a princípio, atrairia a competência deste Juízo.

Ainda que, futuramente, a Justiça Federal seja reconhecida como competente para apreciar o presente pedido, não há óbice à apreciação do requerimento formulado porque, até que haja decisão judicial em contrário, os efeitos da decisão proferida pelo Juízo incompetente conservam seus efeitos (CPC, art. 64, §4º).

Portanto, seja porque este Juízo é, aparentemente, competente, seja com base no poder geral de cautela, que exige a atuação do magistrado para resguardar **todos** os direitos em conflito, passa-se à análise do pedido formulado de tutela antecipada antecedente formulado pelo MPE/AM.

A tutela cautelar em caráter antecedente poderá ser formulada mediante a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 305).

No caso, o pedido formulado pelo MPE/AM decorre de conflito entre direitos e garantias fundamentais, pois de um lado milita o direito à livre manifestação dos requeridos e, de outro, o direito à saúde, como demonstra a documentação carreada à inicial, e o direito de ir e vir daqueles que não participam do ato.

Inicialmente, cumpre observar que não está em discussão a (i)legalidade da manifestação, consectário do direito à liberdade de expressão.

Contudo, como a quase totalidade dos direitos fundamentais, o direito de manifestação não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites previstos em lei, bem como assegurados os direitos fundamentais de terceiros que não guardem relação com o ato.

No caso, os documentos trazidos pelo MPE/AM demonstram que a obstrução da BR-317 coloca em risco a saúde pública, consistente na possibilidade de desabastecimento de gêneros alimentícios e de combustíveis, como já noticiado pelo MPE/AM e em Ofícios encaminhados pelo Município de Boca do Acre a este Juízo.

Com efeito, a paralisação da rodovia impede a chegada de combustíveis que servem para abastecer veículos que transportam pacientes para Rio Branco/AC, bem como de óleo diesel, utilizado para geração de energia que abastece todo o Município de Boca do Acre. Há informação, inclusive, de que a ausência de combustível já culminou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em comunidades da zona rural.

Com efeito, não é possível que os manifestantes, sob o pretexto de exercer seu direito de livremente expressar seu pensamento, ofendam outros princípios constitucionais, como o da segurança pública e o direito de ir e vir da coletividade.

Ao paralisar integralmente a rodovia federal BR 317, no trecho km 45, os manifestantes colocam em risco a segurança de seus usuários, além de privá-los de acesso a serviços públicos essenciais.

Não se desconhece que os manifestantes têm conferido livre trânsito aos veículos que transportam pacientes.



No entanto, não basta que seja conferido o direito de passagem, quando não for igualmente conferido o acesso aos instrumentos que permitem o exercício desse direito.

Por simples palavras, não é lógico permitir que o paciente seja transportado se, concomitantemente, não é conferida passagem aos veículos que transportam combustíveis para a cidade ou não é assegurado o acesso à alimentação e à energia elétrica dos Municípios de Boca do Acre.

Portanto, exige-se, no caso, que haja a compatibilização entre os direitos em conflito, ou seja, entre o direito à manifestação conferido aos indígenas que, justificadamente, reivindicam por melhores condições na rodovia que passa às margens da Aldeia onde vivem e o direito de ir e vir, bem como dos instrumentos necessários ao direito à saúde e à sadia qualidade de vida de **todos** os demais residentes em Boca do Acre.

Do exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar antecedente requerida pelo MPE/AM para determinar aos manifestantes localizados no KM-45 da Rodovia BR-317 que assegurem **livre direito de passagem** a todos os veículos utilizados para transporte de **combustíveis, gêneros alimentícios e medicamentos**, além de veículos Oficiais (viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, ambulâncias e/ou veículos que transportem pessoas enfermas, inclusive táxis) durante todo o período de manifestação, em ambos os sentidos da vida, bem como assegurem livre trânsito a todos os demais veículos pelo **período de uma hora pela manhã – de 8h00 às 9h00 - e uma hora no período da tarde - de 17h00 às 18h00 (horários do Amazonas) – todos os dias**, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, independentemente do número de veículos cujo trânsito for obstado, nos termos do art. 305 do CPC.

Advirta-se que o descumprimento da presente decisão, além de submeter à multa arbitrada, poderá configurar crime de desobediência (CP, art. 330).

Comunique-se à Polícia Rodoviária Federal, inclusive com determinação para que aqueles que obstaculizarem o cumprimento da presente decisão sejam conduzidos à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Autorizo, desde logo, a Sra. Oficiala de Justiça a requisitar auxílio policial, inclusive da Polícia Rodoviária Federal.

Em seguida, remetam-se à Justiça Federal (STJ, Súmula n. 150). para que, com base na Súmula 150 do STJ, decida sobre a sua competência para apreciar o presente processo.

Expedientes necessários.

Decisão válida como Mandado de Citação/Intimação e Ofício.

Int.

Boca do Acre, data registrada no sistema.

Otávio Augusto Ferraro

Juiz de Direito

